

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
N.º 0016628-54.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E ATIVOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

EMBARGADOS: ANTENOR MAYRINK VEIGA E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Com razão o embargante, uma vez que não foi enfrentada a preliminar de ilegitimidade passiva superveniente arguida, cuja análise será realizada neste momento, contudo, sem a concessão de efeitos infringentes.

2. Verifica-se dos autos principais que a exceção de pré-executividade foi acolhida pela decisão datada de 03.07.2025, integrada pelos julgados de 09.09.25 e de 10.02.2026, com a fixação de honorários advocatícios, “por equidade, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do patrono do excipiente”, ora embargados.

3. A cessão de crédito somente foi informada nos autos principais com a manifestação protocolizada em 26.02.2026, ressaltando-se que a cessão se operou em 25 de fevereiro de 2026. Outrossim, o deferimento do pedido de sucessão processual no polo ativo foi objeto da decisão datada de 27.04.2026.

4. Ou seja, quando da prolação da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e ensejou a condenação do excepto ao pagamento de honorários advocatícios, ainda não havia sido realizada a cessão de crédito.

5. Ademais, a questão acerca de eventual responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados não foi enfrentada pelo Juízo *a quo*, sendo certo que a sua análise neste momento configuraria indevida supressão de instância.



6. Por fim, o acórdão embargado ateve-se a majorar a verba honorária advocatícia fixada em primeiro grau.

7. Recurso provido, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º **0016628-54.2026.8.19.0000**, em que é embargante **FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E ATIVOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS** e embargados **ANTENOR MAYRINK VEIGA E OUTRO**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão alegada, sem efeitos infringentes.

VOTO

Trata-se de **Embargos de Declaração** visando integrar o acórdão de fls. 98-104 (000098), que deu provimento parcial ao recurso para majorar a verba honorária sucumbencial ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O embargante, às fls. 111/112 (000111), sustentou: **a)** omissão quanto à “preliminar de ilegitimidade passiva superveniente”, diante da alegada “cessão integral do crédito exequendo à Fsastocks Participações S.A., com transferência da titularidade do direito material discutido nos autos”.

Contrarrazões às fls. 119-122 (000119).

É O RELATÓRIO.

Com razão o embargante, uma vez que não enfrentada a preliminar de ilegitimidade passiva superveniente



arguida, cuja análise será realizada neste momento, contudo, sem a concessão de efeitos infringentes, pelas razões abaixo expostas.

Verifica-se dos autos principais que a exceção de pré-executividade foi acolhida pela decisão datada de 03.07.2025. (002797), integrada pelos julgados de 09.09.25 (002864) e de 10.02.2026 (002911), com a fixação de honorários advocatícios, “por equidade, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do patrono do excipiente”.

A cessão de crédito somente foi informada nos autos principais (002919), com a manifestação de fls. 2.916-2.918 (002916), protocolizada em 26.02.2026, ressaltando-se que a cessão se operou em 25 de fevereiro de 2026.

Outrossim, o deferimento do pedido de sucessão processual no polo ativo foi objeto da decisão de fls. 2.976/2.977 (002976), datada de 27.04.2026.

Ou seja, quando da prolação da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e ensejou a condenação do excepto ao pagamento de honorários advocatícios, ainda não havia sido realizada a cessão de crédito.

Ademais, a questão acerca de eventual responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados não foi enfrentada pelo Juízo *a quo*, sendo certo que a sua análise neste recurso configuraria indevida supressão de instância.

Por fim, o acórdão embargado ateu-se a majorar a verba honorária advocatícia fixada em primeiro grau.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão alegada, sem efeitos infringentes.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

